

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em virtude de indicativos, constantes de fiscalização da CGU, de irregularidades na aplicação, pela Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA, dos recursos repassados àquela municipalidade no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, no exercício de 2005.

2. Nos termos do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, quem quer que utilize dinheiros públicos ficará obrigado a justificar seu bom e regular emprego, mediante a apresentação de elementos suficientes e idôneos.

3. No entanto, segundo se depreende dos autos, tal obrigação não foi cumprida pela Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA em relação aos recursos repassados àquela municipalidade, no exercício de 2005, à conta do Pnae, atentando para os indicativos de irregularidades identificados, em fiscalização realizada pela CGU, na documentação que deveria demonstrar o regular emprego dos recursos em questão, em especial no que se refere às evidências de que os procedimentos licitatórios foram simulados, já que as supostas licitantes ou teriam endereços fictícios, estariam inativas, não reconheceriam as alegadas vendas à Prefeitura ou sequer haveriam participado dos certames, quadro que persistiu sem saneamento mesmo após diligências nesse sentido levadas a efeito pelo FNDE, conduzindo a que fosse instaurada esta Tomada de Contas Especial. Na TCE, concluiu-se por responsabilizar o Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda, Prefeito Municipal de Bom Lugar/MA no quadriênio 2005/2008, pela quase totalidade dos recursos que lhe foram confiados por conta do Pnae (na oportunidade, descontou-se apenas a parcela de R\$ 3,25, correspondente a despesas consideradas aprovadas).

4. Já no âmbito desta Casa, a instrução inicial, a cargo da Secex-TCE (peça 12), concluiu propondo a citação do Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda (nesse caso, considerando a totalidade das parcelas repassadas no exercício de 2005), a fim de que apresentasse alegações de defesa quanto a não haver comprovado a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados por conta do Pnae/2005, haja vista a documentação atinente aos supostos procedimentos licitatórios inviabilizar o nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas realizadas, e/ou providenciasse o seu recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

5. Embora chamado ao feito de forma regular e válida (vide peças 16, 19, 20, 23 e 31), em plena conformidade com os normativos acerca da matéria, em especial em função de haver comparecido aos autos, por intermédio de procurador devidamente constituído, para solicitar prorrogação de prazo (peça 25) e vista dos autos (peças 28 e 29), o responsável permaneceu silente, restando, portanto, caracterizada sua revelia, podendo-se dar prosseguimento ao processo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/92.

6. Ao deixar de apresentar qualquer elemento com eficácia para elidir as irregularidades a ele imputadas, o Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda deixou que persistisse a situação já antes configurada, quanto a não haver comprovado a boa e regular aplicação da quase totalidade (99,9%) dos recursos que lhe foram confiados por conta do Pnae/2005.

7. Tendo em vista o quadro e também não vislumbrando indícios de boa-fé do citado, alinho-me às conclusões da unidade instrutiva, cujas análises incorporo às minhas razões de decidir, e entendo presentes os requisitos para que estas contas sejam julgadas irregulares, com a condenação em débito do Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda, devendo, ainda, remeter-se cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, por intermédio da Procuradoria da República no Estado do Maranhão. Acolho também a ponderação da Secex-TCE quanto a haver-se configurado, na hipótese, a prescrição da pretensão punitiva por parte deste Tribunal, tendo em vista o transcurso de mais de dez anos entre o fato (15/1/2006 – prazo final para a apresentação da prestação de contas do Pnae/2005) e o despacho

que autorizou a citação do responsável (16/3/2019 – peça 14). Ressalto que tal circunstância não prejudica o julgamento destas contas, tendo em vista os fatos de o responsável em questão haver sido notificado, pelo FNDE, acerca das irregularidades ensejadoras desta TCE em 4/9/2009 (peça 6, pp. 83/85), de a instauração deste feito haver sido determinada por Acórdão de 18/10/2011 (Acórdão da 1ª Câmara 9185/2011, Relator Ministro José Múcio, peça 6, pp. 77/78), e de, por intermédio de parecer datado de 12/5/2015 (peça 6, pp. 53/58), emitido à luz das constatações da CGU, a prestação de contas do Pnae/2005 da Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA haver sido reprovada.

8. Em pequena divergência em relação aos encaminhamentos sugeridos, deixo de acompanhar a proposição de autorizar-se, desde já, o parcelamento da dívida, em função de entender tratar-se de providência que somente deve ser adotada mediante a solicitação do responsável. Deixo, também, de inserir, na minuta de Acórdão apresentada, a comunicação acerca do relatório e voto que fundamentaram tal deliberação, em consonância com orientação a esse respeito transmitida pela Secretaria das Sessões deste Tribunal.

9. A respeito das parcelas constituintes do débito, verifico que, em valores históricos, da disponibilidade decorrente do somatório daquilo que foi repassado no exercício de 2005, de R\$ 182.662,20, acrescido do saldo do exercício anterior, de R\$ 7,80 (peça 2, p. 22), foram realizadas despesas no montante de R\$ 182.663,35, das quais foi impugnado o montante de R\$ 182.660,00 e considerada aprovada apenas a parcela de R\$ 3,25, sabendo-se que saldo residual a ser reprogramado para o exercício subsequente era de R\$ 6,65 (vide peça 6, p. 57, e peça 2, p. 29). A parcela aprovada, então, foi extraída em parte do saldo anterior (R\$ 1,05) e em parte da última parcela repassada (R\$ 2,20), sem que se identifique nos autos a motivação para tal modo de proceder. Verifico, contudo, que a operação matemática realizada pelo tomador de contas encerra pequena incorreção, comportando a diferença de R\$ 0,10 ( $R\$ 182.662,20 + R\$ 7,80 - R\$ 182.660,00 - R\$ 3,25 - R\$ 6,65 = R\$ 0,10$ ). Em não havendo elementos nos autos para concluir se tal diferença deve ser computada como despesa impugnada ou aprovada, entendo que deva ela ser acrescida a esta última, por ser a opção mais favorável ao ex-gestor. Avalio, ainda, que, em função de não haver sinalização clara quanto ao motivo para abater referido valor atinente a despesas aprovadas da última parcela de recursos repassados e de parte do saldo anterior, que tal dedução deva ser integralmente feita sobre a primeira das parcelas de 2005, igualmente em função de constituir opção mais favorável ao responsável. Por fim, ajusto também as datas das parcelas de débito para aquelas em que ocorreu o crédito da ordem bancária na conta corrente específica. Justamente em função de tais modificações serem mais favoráveis ao então Prefeito, não há necessidade de repetir-se a sua citação.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de dezembro de 2020.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator